



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000239/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 24/08/2026

André Luiz Vieira da Silva
1º VICE PRESIDENTE

Institui no Município de Juiz de Fora o "Dia Municipal de Conscientização sobre a Ataxia", a ser celebrado anualmente em 25 de setembro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Juiz de Fora, o "Dia Municipal de Conscientização sobre a Ataxia", a ser celebrado anualmente no dia 25 de setembro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º O Dia Municipal de Conscientização sobre a Ataxia tem por objetivos:

- promover a conscientização da população acerca das ataxias, suas características, manifestações e impactos na vida das pessoas acometidas;
- ampliar a divulgação de informações sobre a importância do diagnóstico precoce, do acompanhamento multiprofissional e da adequada assistência às pessoas com ataxia;
- combater o preconceito, a desinformação e a estigmatização das pessoas com ataxia;
- promover o conhecimento acerca dos direitos das pessoas com doenças raras e, quando aplicável, das pessoas com deficiência;
- incentivar a disseminação de informações destinadas aos familiares, cuidadores, profissionais de saúde, profissionais da educação e à sociedade em geral;
- estimular a realização de atividades educativas, palestras, seminários, campanhas, encontros, debates e outras ações de conscientização relacionadas à ataxia;
- incentivar a integração e a troca de informações entre pessoas com ataxia, familiares, cuidadores, profissionais de saúde, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e demais interessados.

Art. 3º As ações relacionadas ao Dia Municipal de Conscientização sobre a Ataxia poderão ser realizadas por meio de iniciativas públicas ou privadas, individualmente ou mediante parcerias, observada a legislação vigente.

Art. 4º Para os fins desta Lei, poderão ser desenvolvidas ações de conscientização que abordem, entre outros temas:



- o conceito e os diferentes tipos de ataxia;
- os sinais, sintomas e impactos funcionais associados às ataxias;
- a importância da busca por avaliação e acompanhamento profissional adequado;
- a importância da reabilitação e do atendimento multiprofissional, conforme as necessidades individuais;
- os direitos sociais, de saúde, acessibilidade e inclusão das pessoas acometidas;
- a realidade dos familiares e cuidadores;
- a importância da pesquisa científica e do desenvolvimento de métodos diagnósticos e terapêuticos.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei deverão observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, da acessibilidade, da inclusão social, da equidade e do respeito à autonomia das pessoas com ataxia.

Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer sem prejuízo das iniciativas já existentes no âmbito municipal, estadual e federal relacionadas às doenças raras, à pessoa com deficiência e à promoção da saúde.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei, quando houver, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 24 de agosto de 2026.



Carlos José de Souza
Vereador Fiote - PDT

